

PUBLICADO DOC 08/07/2008, PÁG. 136

PARECER N° 1007/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 0699/06**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que impõe ao Executivo a obrigação de divulgar, bimestralmente, juntamente com o relatório reduzido da execução orçamentária, o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), formado pelos demonstrativos, "OCA – exclusivo" e "OCA – não exclusivo".

Segundo a justificativa que acompanha a propositura a divulgação de tais dados tem por finalidade tornar mais transparente o acompanhamento da execução orçamentária, permitindo que se tenha um controle mais efetivo dos recursos que são gastos integralmente com a criança e o adolescente.

Inicialmente cabe salientar que a Carta Magna (art. 37, caput) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, o administrador público como gestor da coisa pública deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Na espécie trata-se de divulgação de atos administrativos sujeitos à fiscalização da sociedade e das entidades públicas que possuem tal atribuição, cuja ampla divulgação é apenas um desdobramento do princípio da publicidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ao qual se submetem todos os atos da Administração.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Nesse passo, a especificação dos recursos efetivamente gastos somente com a criança e o adolescente contribui para a fiscalização de sua destinação e para a promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, além de conferir mais efetividade ao princípio da publicidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo no art. 13, inc. I e no art. 81, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no art 37, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.

João Antônio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

Ushitaro Kamia